ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 23 / 12 / 2020
Lagarto, 23 de 12 de 20
FUNCIONÁRIO(A)

LEI N.º 939
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece normas para parcelamento extraordinário de débitos tributários e não tributários municipais vencidos, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As dívidas tributárias dos sujeitos passivos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISS-QN, da Taxa de Licença Localização e Funcionamento - TLLF e das demais Taxas Municipais, cujos prazos para seu adimplemento se expiraram até 30 de setembro de 2020, poderão ser pagas, obedecendo-se o seguinte:

I. à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos relativos a multas moratórias e juros moratórios;

II. parceladamente, em até 60 (sessenta) vezes, deduzidos em 90% (noventa por cento) os encargos relativos a multas moratórias e juros moratórios;

III. parceladamente, em até 60 (sessenta) vezes, deduzidos em 60% (sessenta por cento) os encargos relativos a multas decorrentes de obrigações tributárias acessórias.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não, em Dívida Ativa do Município, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os créditos tributários vencidos e vincendos de outros parcelamentos.

LEI N.º 939
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

§2º. Será permitido o reparcelamento de débitos anteriormente parcelados e não adimplidos, independentemente da existência de outros parcelamentos com parcelas em atraso vinculados ao mesmo contribuinte.

§3º. O valor mínimo de cada parcela do parcelamento disciplinado por este artigo será de R$ 100,00 (cem reais), se pessoa física e de R$ 200,00 (duzentos reais), se pessoa jurídica.

§4º. Para o pagamento à vista, parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários que já estejam com execução fiscal ajuizada, incidirão as custas, os honorários e demais consectários fixados pelo Juízo ou devidos por Lei.

§5º. Os descontos concedidos para pagamento à vista ou parcelamento, de que trata esta Lei, não alcança a atualização monetária dos débitos apurada na forma do §2º do art. 56, da Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º Podem ser objeto de parcelamento, nos termos desta Lei, tanto os débitos tributários decorrentes de obrigações próprias, quanto os decorrentes de responsabilidade tributária ou de substituição tributária, devendo o contribuinte indicar no requerimento, todos os débitos que pretende parcelar, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de setembro de 2020.

Art. 3º. O ingresso do contribuinte em qualquer um destes tipos de parcelamentos pressupõe a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se em confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários neles incluídos, com reconhecimento expresso da ocorrência do fato gerador e da certeza e liquidez do crédito tributário correspondente.

LEI N.º 939
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 4º. O prazo para ingresso no parcelamento disciplinado por esta Lei encerrar-se-á em 30 de junho de 2021 e considera-se efetivado com o recolhimento da primeira parcela.

Art. 5º. Sobre o saldo das parcelas ainda não adimplidas, incidirá a atualização monetária em janeiro de cada ano, nos termos do §2º do art. 56, da Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 6º. A manutenção em aberto de duas parcelas vencidas, consecutivas ou não, implicará o imediato vencimento do acordo de parcelamento, situação que ensejará o encaminhamento do crédito restante para a cobrança administrativa ou judicial.

Art. 7º. Na hipótese do vencimento de todo o saldo da dívida anteriormente parcelada nos termos desta Lei, ocorrerá o cancelamento de todos os benefícios concedidos, e será efetuada a apuração do valor restante do débito, com a correspondente incidência dos acréscimos legais que foram excluídos no momento da celebração do acordo.

Art. 8º. Aos pedidos de compensação tributária não se aplicam os benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 9º. Os valores em atraso devidos em decorrência da outorga de concessão administrativa dos boxes licitados conforme Lei nº 740, de 04 de agosto 2017, do Mercado Municipal "José Correa Sobrinho", poderão ser renegociados através de entrada no valor de 20% (vinte por cento) das parcelas em aberto, e o restante a ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, sem a incidência de juros e multas moratórios.

§ único. As parcelas renegociadas na condição prevista no *caput* deste artigo serão devidas ao final das parcelas vincendas do contrato em vigor.

LEI N.º 939
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 10. As dívidas não tributárias, à exceção das multas de trânsito, também se submeterão ao parcelamento especial previsto nesta lei, que poderá ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, devendo o valor mínimo de cada parcela do parcelamento disciplinado por este artigo ser de R$ 100,00 (cem reais), se pessoa física e de R$ 200,00 (duzentos reais), se pessoa jurídica.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigentes os demais regramentos que dispõem sobre parcelamentos no âmbito do Município de Lagarto.

Lagarto/SE, 23 de dezembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

Adriel Correia Alcântara
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

Thiago Melo Franco
Secretário Municipal de Finanças

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete da Prefeita